



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 80 /10**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.001124/2010-07

**RECORRENTE:** TIM TRAVEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(TEAM TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.)

**EMENTA:** NOME EMPRESARIAL – NÃO COLIDÊNCIA: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

Senhor Coordenador,

Versa o presente processo sobre recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo provimento do recurso REPLEN Nº. 990.145/09-8, por entender que há colidência entre os nomes comerciais comparados, decidindo pelo desarquivamento dos atos de transferência de sede da empresa TIM TRAVEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no art. 69 do Decreto nº 1.800/96, para exame e decisão ministerial.

**RELATÓRIO**

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa TIM TRAVEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., contra decisão que concedeu o desarquivamento de seus atos de transferência de sede, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 29/09/2009, decidiu pelo provimento do recurso, determinando, por via de consequência, o desarquivamento do ato recorrido.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Notificada a oferecer contra-razões, a empresa recorrida, as apresenta, no prazo legal, às fls. 92 a 97.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

### **PARECER**

7. Pretende a recorrente alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela existência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, concedeu provimento ao apelo.

8. No presente caso, a empresa TIM TRAVEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná, objetiva a manutenção do arquivamento da alteração contratual que deliberou sobre a transferência de sede para o Estado de São Paulo.

9. Ressalte-se, por importante, que do exame dos autos, verifica-se claramente que não assiste razão à recorrente, no que se refere à anterioridade do registro, vez que a proteção ao nome empresarial dá-se, em nível da unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial, podendo ser estendida essa proteção a outras unidades da federação, mediante provocação da parte interessada.

10. Portanto, para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 104, de 30/04/07, publicada no D.O.U. de 22/05/07, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” que dispõem:

*“Art. 8º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:*

*(...)*

*II - entre denominações sociais:*

*a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;”*

*“Art. 9º. Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:*

*(...)*

*c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;”*

11. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

12. No caso concreto, comparando-se os nomes:

TIM TRAVEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

e

TEAM TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

13. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c”, da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão de fantasia comum “TIM TRAVEL”, além de gráfica e foneticamente diferente da expressão “TEAM TRAVEL”, integrante do nome empresarial da recorrida, que é palavra de uso comum, dicionarizada no idioma inglês, com significação própria e, por consequência, de livre escolha e de uso comum ou vulgar.

14. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

### **DA CONCLUSÃO**

15. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança nas expressões de fantasia comuns dos nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu provimento, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

É o parecer.

Brasília, de junho de 2010.

**MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU**  
Assessora Jurídica do DNRC  
OAB-DF Nº 6843

**AMANDA MESQUITA SOUTO**  
Estagiária do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despacho anexas.

Brasília, de junho de 2010.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de junho de 2010.

**JAIME HERZOG**

Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.001124/2010-07

**RECORRENTE:** TIM TRAVEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(TEAM TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de reformar a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Publique-se e restitua-se a JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de junho de 2010.

**EDSON LUPATINI JUNIOR**  
Secretário de Comércio e Serviços